



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049 DE 10 DE OUTUBRO DE
2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 049 de 10 de outubro de 25, de autoria do Prefeito Municipal que: *“dispõe sobre o desconto para pagamento, em parcela única, do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sobre determinadas transferências patrimoniais e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, e o estímulo à regularização tributária e de fomento à arrecadação municipal, concedendo desconto de 30 % (trinta por cento) para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista do ITBI apurado em decorrência das operações societárias.

Conforme informado pelo Prefeito Municipal, através da Mensagem anexa ao projeto, após a decisão do STF no Tema 796, o reconhecimento do valor excedente sobre o bem integralizado, quando caracterizada transferência onerosa de propriedade, enseja a incidência legítima do ITBI, sendo necessário ao Município estabelecer critérios claros e justos para a cobrança e mecanismos de incentivo ao pagamento voluntário.

Importante salientar, que o Prefeito Municipal, em resposta à Comissão de Finanças e Orçamento, enviou impacto financeiro, explicando que não havia previsão de arrecadação desses excedentes no PPA, na LDO, e na LOA, por se tratar de crédito incerto futuro e colacionou as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Contas:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

“A renúncia de receita somente se configura quando há efetiva e comprovada diminuição de ingresso público, não sendo possível a caracterização em hipóteses em que inexistente crédito tributário lançado” (TCE-SP, Proc. TC-001.345/026/17).

“Não se caracteriza renúncia de receita em benefícios que incidam sobre receitas incertas ou meramente potenciais, destituídas de crédito constituído” (TCU, Acórdão nº 1.055/2018 – Plenário).

Além disso, trouxeram da doutrina “Enquanto não houver o nascimento de obrigação principal com a ocorrência do fato gerador, inexistente receita pública a ser renunciada.” (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 2022).

Ao que cabe a essa Comissão analisar, não vislumbramos impedimentos a aprovação do projeto, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e ao Plenário confirmar.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 049 de 10 de outubro de 2025 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 03 de novembro de 2025.



Fernanda Maiara Casusa

Relatora

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Wanderley de Assis Batista Carvalho

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final